



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14479.000582/2007-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.680 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de novembro de 2020
Recorrente SES-ENSER DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/03/2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. INSUBSISTÊNCIA

Súmula CARF nº 88: A “Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais - RepLeg” e a “Relação de Vínculos - VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

OS CADASTROS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DEVEM REFLETIR A REAL SITUAÇÃO JURÍDICA DA PESSOA CADASTRADA

Deve ser retificada a qualificação do Recorrente nos cadastros da Receita Federal do Brasil, de forma que fique compatível com o contrato social da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para que seja retificada a qualificação do recorrente no cadastro da Receita Federal do Brasil de forma compatível com o contrato social da pessoa jurídica. Vencido em primeira votação o conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, que não conhecia do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 123/140) interposto em face de Decisão-Notificação de primeira instância nº 21.402.4/0070/2007 (fls. 88/102), que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo (fls. 61/85), julgou procedente o lançamento, relativo a Contribuições Sociais Previdenciárias. A exigência é referente ao desconto na remuneração de seus empregados e a partir da competência maio/2003 os valores retidos dos contribuintes individuais, não recolhidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em época própria (NFLD Debcad nº 37.015.005-8 - fls. 02/49).

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório da Decisão-Notificação recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto. Segundo o Serviço do Contencioso Administrativo Previdenciário:

1. As empresas são obrigadas a descontar as contribuições previdenciárias devidas pelos segurados empregados que lhes prestam serviços de suas remunerações, arrecada-las e recolhê-las até o dia 02 (dois) do mês seguinte ao da competência, conforme art. 30, inciso I, letras "a" e "b", da Lei 8212/91, vigente na data da ocorrência do fato gerador;
2. As empresas também são obrigadas, a partir da competência abril/2003, a reter contribuições previdenciárias dos contribuintes individuais (antigos administradores) no percentual de 11%, obedecido o limite máximo de contribuição do contribuinte individual, quando do pagamento de Pró-Labore e recolhê-las aos cofres Previdenciários, na forma determinada pela Medida Provisória nº 83/2002, art. 4º, convertida na Lei nº 10.666/2003;
3. Compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal decidir sobre matéria relativa à constitucionalidade de lei.

Cientificado do acórdão recorrido, o Sr. Geraldo Gomes de Almeida Filho interpôs Recurso Voluntário, aduzindo, em síntese, os seguintes argumentos:

1. A Intimação da Decisão de primeira instância lhe foi erroneamente encaminhada como suposto "Sócio da Empresa";
2. O Recorrente não é e nem nunca foi "Sócio da Empresa" e que sua função na sociedade, conforme consta do Contrato Social, é de procurador da sócia Ses-Asa Protection Eng. Tech SPA, com sede na Itália, e de mero procurador do real Administrador da Sociedade, o Sr. Giovanni Mario Bardoni, que voltou a residir na Itália;
3. Quando do recebimento da Intimação não possuía mais poderes de mandato necessário para aceita-la em nome das Ses-Enser do Brasil Ltda.

ou de sua sócia, Ses-Asa Protection SPA, ou de seu Administrador, Sr. Bardoni;

4. Esclarece que lhe pode ser imputado à responsabilidade de que trata o art. 135 do CTN uma vez que, em nenhum momento, na qualidade de procurador, agiu de forma contrária ao Contrato Social, em infração à lei, ou exorbitando os poderes que lhe foram conferidos por instrumento de mandato.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, portanto, conclui-se que é tempestivo.

Trata o presente processo da exigência de contribuições sociais descontadas dos Segurados empregados e contribuintes individuais na forma estabelecida pelo artigo 20 da Lei 8.212/91 e alterações posteriores e não repassadas em sua totalidade, nas épocas próprias aos cofres da Previdência Social.

O Recurso Voluntário foi apresentado apenas pelo Sr. Geraldo Gomes de Almeida Filho que consta na relação CORESP - RELAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEIS (fl. 48).

Segundo o Recorrente a intimação foi feita à pessoa errada, vez que a sua função na sociedade é de mero procurador do Sr. Giovanni Mario Bardoni, Administrador da sociedade Ses-Asa Protection Eng. Tech SPA, e que agora voltou a residir na Itália.

Informa que, quando do recebimento da Intimação em tela pelo correio, não possuía mais os poderes de mandato necessário e faz a juntada das procurações revogadas através de instrumentos públicos lavrados perante o 15º Tabelião de Notas, no dia 23 de JANEIRO de 2008.

O Recorrente traz aos autos uma longa argumentação acerca da responsabilidade, inclusive trazendo à lume os preceitos do artigo 135 do CTN que trata da responsabilidade pessoal do agente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Pleiteia o Recorrente a improcedência da decisão de primeira instância.

Contudo, verifico que, no caso em questão, apenas a pessoa jurídica foi autuada. A relação contida à fl. 48, tão somente lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período da atuação, não atribui

responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas e nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

A questão, inclusive, já foi objeto de Súmula neste Conselho:

Súmula CARF nº 88

A “Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais - RepLeg” e a “Relação de Vínculos — VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Dessa forma, trata-se de matéria substancialmente alheia ao vertente lançamento. Entretanto, a abordagem feita pelo Recorrente, talvez tenha sido motivada, pela Decisão Notificação (item 17 - fls. 99 e seguintes) que enfrentou a questão e traz toda uma argumentação acerca da responsabilidade do procurador que exerce poderes de administrador. Entretanto essa abordagem é extra petita, posto que a fiscalização não atribui responsabilidade ao Recorrente e a Súmula nº 88 assevera de forma clara que a relação de corresponsáveis não comporta discussão no âmbito administrativo.

No entanto, reclama o Recorrente, desde a apresentação da impugnação e em Recurso Voluntário, que foi intimado como sócio, porém não é "Sócio da Empresa" e que sua função na sociedade, conforme consta do Contrato Social adunado aos autos (consolidação contratual de 2005), é de mero procurador do Administrador da Sociedade, o Sr. Giovanni Mario Bardoni, que voltou a residir na Itália. Inclusive consta dos autos a revogação da procuração para responder pela empresa.

Constata-se assim, que os cadastros da Receita Federal do Brasil não refletem a real situação do ora recorrente, razão porque, devem ser corrigidos para que a qualificação do Recorrente fique demonstrada de forma correta.

Assim, deve ser retificado a qualificação do Recorrente nos cadastros da Receita Federal do Brasil, de forma que fique compatível com o contrato social da pessoa jurídica.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar a retificação da qualificação do Recorrente nos cadastros da Receita Federal do Brasil, compatível com o contrato social da pessoa jurídica no período correspondente.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto